

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 11/2025

“Institui a Arteterapia como acompanhamento terapêutico, para a pessoa com transtorno do espectro autista no Município de Careagu, e dá outras providências.”

Solicitante: Membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Careagu.

Assunto: Legalidade de Projeto que Institui a Arteterapia como acompanhamento terapêutico, para a pessoa com transtorno do espectro autista no Município de Careagu, e dá outras providências.

I – Relatório

Consultado pelos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Careagu, sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei que Institui a Arteterapia como acompanhamento terapêutico, para a pessoa com transtorno do espectro autista no Município de Careagu, e dá outras providências.

À presente indagação respondo nos termos que seguem.



II – Parecer

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da Vereadora Paola Caroline de Paiva Bernardes que Institui a Arteterapia como acompanhamento terapêutico, para a pessoa com transtorno do espectro autista no Município de Careagu, e dá outras providências.

Referido projeto de lei encontra-se devidamente iniciado, não contendo nenhum vício capaz de maculá-lo. Da mesma forma é constitucional e legal, não afrontando qualquer dispositivo da Constituição da República nem da Legislação Infraconstitucional em vigor.

Inicialmente, cumpre observar que a matéria encontra-se no nível de competência do Município, por força da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

Quanto a iniciativa, também não merece reparo, uma vez que é concorrente a iniciativa de apresentar proposições desta natureza.

No que tange a técnica legislativa e ao rito legislativo, insta observar que a proposição não merece retoques, uma vez que respeitados os dispositivos legais.

Em relação ao mérito da questão, vale observar que a proposição Institui a Arteterapia como acompanhamento terapêutico, para a pessoa com transtorno do espectro autista no Município de Careagu, e dá outras providências.



III – Conclusão

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 011/2025 não possui vício constitucional ou legal, devendo, ser remetido ao plenário, para apreciação.

É o parecer, s.m.j., que submetemos a apreciação dos Nobres Edis que compõem a comissão.

Careaçu, 18 de abril de 2025.

Ricardo Brandão
Consultor Jurídico
OAB/MG – 115.073